



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 20 DE MAIO DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 451/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 76/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA “PILÕES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 08 DE MAIO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 401/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 71/2025
AUTORIA: MARCOS ROBERTO SILVA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE FOCINHEIRA, COLEIRA E GUIA CURTA PARA A CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES DE GRANDE PORTE E/OU DE RAÇAS POTENCIALMENTE PERIGOSAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE ABRIL DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 19 de maio de 2025.

DVL/Tiago
Visto/Rafael



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 4.488/2011
SEJUR/2025

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E / OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de até 12 (doze) meses, o fornecimento do "Bolsa Moradia", previsto no artigo 1º da Lei Municipal no 3.442, de 22 de março de 2011, na importância de R\$ 100,00 (cem) reais ao mês, a cada família atingida pelos escorregamentos e/ou deslizamentos havidos na área denominada "Pilões".

Parágrafo Único - Cessará o benefício previsto no caput deste artigo nas seguintes hipóteses:

- I - caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida antes do prazo de 12 (doze) meses;
- II - em razão da suspensão ou interrupção do pagamento do Auxílio Moradia concedido pelo Governo Estadual para o mesmo fim.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de 23 de maio de 2025.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatiao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**“492º da Fundação do Povoado
76º da Emancipação”.**

CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)  [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)  [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16 E 17, §§ 1º E 2º,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

WILNEY JOSÉ FRAGA, Secretário Municipal de Planejamento, **LUIZ ALBERTO MAIA DA SILVA**, Secretário Municipal de Finanças e **ANDREA MARIA DE CASTRO**, Secretária Municipal de Habitação, em atenção aos dispositivos legais supramencionados, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do **Projeto de Lei**, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA “PILÕES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, que os recursos para seu custeio estão previstos no orçamento, bem assim que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e encontra disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 22 de abril de 2025.



WILNEY JOSÉ FRAGA

Secretário Municipal de Planejamento



LUIZ ALBERTO MAIA DA SILVA

Secretário Municipal de Finanças



ANDREA MARIA DE CASTRO

Secretária Municipal de Habitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

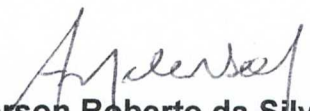
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
“Renovação da Lei de Fornecimento do ‘Bolsa Moradia’”

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentossobr e o acréscimo (3/2A)
A -Receita Líquida Prevista para 2025	1.632.738.160,00		
B -Despesa prevista para 2025	16.100,00	16.100,00	0,001%
C - Despesa prevista para 2026, em relação a 2025	27.600,00	11.500,00	0,001%
D – Despesa prevista para 2027, em relação a 2026	27.600,00	0,00	0,000%

Tomando-se por base os valores apresentados às fls.700 do Processo 4488/2011, ofertado pela Sra. Secretária Municipal de Habitação, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2025.

Cubatão, 04 de Abril de 2025.


Anderson Roberto da Silva Barros
Técnico em Contabilidade

Des 704
8/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

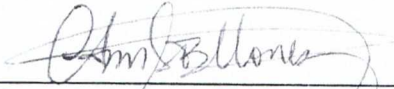
ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

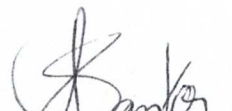
Processo 4488-2011

"Renovação da Lei de Fornecimento do "Bolsa Moradia" Art. 1º Lei Municipal 3.442 de 22-03-2011

ATIVO FINANCEIRO	876.321.269,91
PASSIVO FINANCEIRO	447.200.553,31
Superavit Financeiro	429.120.716,60
Receita Prevista para 2025	1.632.738.160,00
Superavit Financeiro Exercício 2024	<u>429.120.716,60</u>
	2.061.858.876,60
Despesa 2.025	16.100,00
Receita Prevista para 2025(+)Superávit do Exercício de 2024	<u>2.061.858.876,60</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,001%
Despesa 2.026, em relação a 2025	11.500,00
Receita Prevista para 2025(+)Superávit do Exercício de 2024	<u>2.061.858.876,60</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,001%
Despesa 2.027, em relação a 2026	0,00
Receita Prevista para 2025(+)Superávit do Exercício de 2024	<u>2.061.858.876,60</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,000%

Cubatão, 10 de abril de 2025.


Amanda de Sousa Barreto Monezi
Chefe do SCEC


Jéssica Vieira dos Santos
Chefe da Divisão Contábil



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 4.488/2011
SEJUR/2025

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Em meados de março de 2011, as chuvas intensas castigaram bastante a região de Cubatão, causando especialmente deslizamentos nas áreas denominadas Grotão, Pilões e Cotas.

Naquela ocasião, visto que as áreas atingidas são objeto do Projeto de Recuperação Sócio Ambiental da Serra do Mar, o Município solicitou ao Governo do Estado o "auxílio aluguel" para as famílias que acabaram ficando desabrigadas.

Na mesma época, mais exatamente em maio de 2011, o Governo do Estado, por meio da CDHU, firmou compromisso e desde então tem providenciado o citado auxílio no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) às famílias atingidas.

Em razão do valor ofertado pelo Governo do Estado, essa E. Casa de Leis aprovou e a Exma. Sra. Prefeita sancionou, à época, a Lei nº 3.442, de 22 de março de 2011, com seus efeitos posteriormente prorrogados pelas Leis sob os números 3.530, de 17 de abril de 2012; 3.582, de 20 de maio de 2013; 3.641, de 04 de abril de 2014; 3.715, de 24 de março de 2015; 3.783, de março de 2016; 3.821, de 03 de abril de 2017; 3.884, de 01 de março de 2018;

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)





Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 4.488/2011
SEJUR/2025

3.791, de 25 de fevereiro de 2019; 4.075, de 20 de março de 2020; 4.106, de 23 de Fevereiro de 2021; 4.179, de 23 de fevereiro de 2022, 4.246 de 23 de maio de 2023 e 4.312 de 23 de maio de 2024, objetivando complementar a referida quantia, de modo a uniformizar os auxílios moradias já concedidos no Município.

Por todo exposto, visto que ainda não ocorrera o atendimento habitacional das famílias atingidas, a presente propositura pretende prorrogar o prazo do "Bolsa Moradia" concedido inicialmente nos termos da Lei supra citada, pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 22 de abril de 2025.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)  [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)  [/prefeituradecubataooficial](https://twitter.com/prefeituradecubataooficial)



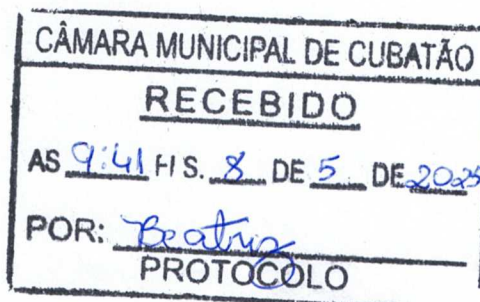
Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 4.488/2011
SEJUR/2025

Ofício nº 71/2025/SEJUR
Processo Administrativo nº 4.488/2011

Cubatão, 22 de abril de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)  [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)  [/prefeituradecubataooficial](https://twitter.com/prefeituradecubataooficial)





Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROC. Nº: 451/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 76/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 08 DE MAIO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que tem por objetivo continuar amparando as famílias atingidas pelo infortúnio causado pelas fortes chuvas de maio de 2011, uma vez que, apesar da inserção do núcleo Pilões no Programa de Desenvolvimento Sustentável do Litoral Paulista, pelo CDHU", ainda não há unidades habitacionais para entrega, fazendo necessária a prorrogação do benefício.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e está redigida em regulares formas.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

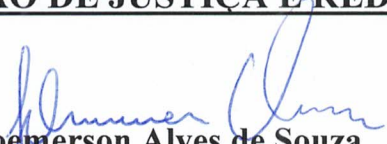
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 14 de janeiro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

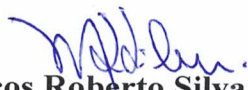

Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Anos da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira, coleira e guia curta para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças potencialmente perigosas no Município de Cubatão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do uso de coleira, guia curta de condução e focinheira para cães de grande porte e/ou de raças potencialmente perigosas ao transitarem em parques, praças, vias públicas e locais de grande circulação no Município de Cubatão.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se cães de grande porte e/ou de raças potencialmente perigosas aqueles que, em razão de seu porte, força física ou histórico de agressividade, possam representar risco à segurança pública, incluindo, mas não se limitando às seguintes raças:

- I. Pit Bull Terrier;
- II. Rottweiler;
- III. Fila Brasileiro;
- IV. American Staffordshire Terrier;
- V. Doberman;
- VI. Bull Terrier;
- VII. American Bully;
- VIII. Dogo Argentino;
- IX. Mastim Napolitano;
- X. Pastor Alemão;
- XI. Akita Inu;
- XII. Boxer.

§1º A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo também se aplica a cães que:

- I. Estejam com peso acima de 25 kg (vinte e cinco quilos), ainda que não pertençam às raças listadas;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Anos da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

II. Apresentem comportamento agressivo ou histórico de ataques a pessoas ou outros animais;

III. Sejam conduzidos por pessoas sem capacidade física para controlá-los adequadamente, colocando em risco a segurança de terceiros.

§2º Para fins desta Lei, considera-se guia curta de condução qualquer correia ou corrente não extensível, com comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§3º A coleira, a guia e a focinheira deverão ser adequadas ao porte e à estrutura da raça do animal, garantindo tanto a segurança da população quanto o bem-estar do cão.

Art. 3º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência verbal;

II – Notificação por escrito ao condutor do cão;

II – Multa no valor corresponde a 15 (quinze) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) vigentes, no momento da infração;

III – Multa no valor em dobro, em caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Cubatão, com o apoio da Guarda Civil Municipal, Agentes de Controle Sanitário e a Polícia Militar.

Art. 5º No caso de ataques ou lesões a terceiros, os tutores os responsáveis pelo animal responderá civil e criminalmente pelos danos causados a humanos e outros animais.

Art. 6º Ficam dispensados do cumprimento desta Lei:

I – os cães-guia, devidamente treinados e identificados, quando estiverem acompanhando pessoas com deficiência física, no exercício de sua função de assistência;

II – os cães pertencentes às forças de segurança pública, quando em efetivo serviço ou treinamento operacional.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Anos da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações de proteção animal e promover campanhas educativas, visando orientar a população sobre a condução responsável de cães de grande porte e a importância da prevenção de acidentes.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 22 de abril de 2025.

MARCOS ROBERTO SILVA - TINHO
VEREADOR – PSD



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Anos da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a segurança da população no Município de Cubatão, disciplinando a condução responsável de cães de grande porte e/ou raças potencialmente perigosas em espaços públicos. A proposta visa prevenir acidentes, mordeduras e ataques, protegendo tanto os cidadãos quanto os próprios animais.

Infelizmente, há registros frequentes de incidentes envolvendo cães de grande porte, seja por falta de controle adequado dos tutores ou por comportamento agressivo do animal, muitas vezes decorrente de um manejo inadequado ou de instintos naturais da raça. Nessas situações, a ausência de medidas preventivas pode gerar lesões graves e até mesmo fatalidades.

A obrigatoriedade do uso de focinheira, coleira e guia curta segue normas adotadas em diversas cidades brasileiras e internacionais, sendo uma medida eficaz para minimizar riscos e garantir a convivência harmônica entre pessoas e animais. O uso desses equipamentos não visa discriminar qualquer raça, mas sim estabelecer critérios objetivos para a proteção coletiva, assegurando que cães com maior potencial ofensivo sejam conduzidos de forma segura.

Além disso, o projeto prevê sanções para o descumprimento das regras, garantindo que a legislação tenha efeito prático e que os tutores assumam a devida responsabilidade pela guarda e condução de seus animais. Ao mesmo tempo, a proposta resguarda o direito de cães-guia e cães de forças de segurança, garantindo que seu trabalho essencial não seja impactado.

Outro ponto relevante é a possibilidade de parcerias com organizações de proteção animal e campanhas educativas, visando conscientizar a população sobre manejo adequado, socialização e boas práticas de condução. A educação e a informação são fundamentais para reduzir a resistência à medida e estimular a adoção de comportamentos responsáveis por parte dos tutores.

Dessa forma, este projeto busca equilibrar o direito dos tutores de circularem com seus cães e o dever de proteção à coletividade, promovendo segurança, responsabilidade e bem-estar animal.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Anos da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa em prol da ordem e da tranquilidade em nosso Município.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 22 de abril de 2025.

MARCOS ROBERTO SILVA - TINHO
VEREADOR – PSD



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL

PROC. Nº: 401/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 71/2025
AUTORIA: MARCOS ROBERTO SILVA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE FOCINHEIRA, COLEIRA E GUIA CURTA PARA A CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES DE GRANDE PORTE E/OU DE RAÇAS POTENCIALMENTE PERIGOSAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE ABRIL DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Marcos Roberto Silva, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE FOCINHEIRA, COLEIRA E GUIA CURTA PARA A CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES DE GRANDE PORTE E/OU DE RAÇAS POTENCIALMENTE PERIGOSAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua justificativa, o Senhor Vereador informa que o projeto de Lei “[...] busca equilibrar o direito dos tutores de circular com seus cães e o dever de proteção à coletividade, promovendo segurança, responsabilidade e bem-estar animal”.

O presente projeto de lei, ao proteger a coletividade contra o ataque de cães potencialmente perigosos, versa sobre proteção e defesa da saúde, competindo aos Municípios, nesse caso, suplementar a legislação federal ou estadual sobre a matéria, nos termos do inciso XII e § 3º do art. 24, combinado com o inciso II do art. 30 da Constituição Federal.

Dito de outro modo, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Inexistindo lei federal que disponha sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, conforme § 3º do art. 24 da Constituição Federal,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

restando aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do inciso II do art. 30 da CF.

Pois bem. No Estado de São Paulo, foi aprovada Lei Estadual nº 11.531/2003, que estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.533/2004.

No âmbito da competência legislativa suplementar em matéria de proteção e defesa da saúde, os Municípios podem editar leis mais protetivas do que a legislação federal/estadual porventura existente. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Barretos. Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face das Leis nº 6.043 e 6.044, de 12 de abril de 2021. Arguição de violação ao pacto federativo e à competência constitucional legislativa em matéria de saúde. Afronta aos princípios de prevenção e precaução em matéria de proteção à vida e à saúde. Legislação municipal que instituiu regras menos rígidas ao funcionamento de atividades econômicas durante a quarentena para combate à pandemia do Covid-19. Afronta aos artigos 111, 219, parágrafo único, 1, 222, inciso III e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

O presente projeto de lei é mais protetivo do que a Lei Estadual nº 11.531/2003 e seu Decreto Regulamentador nº 48.533/2004, pois, além ampliar o número de raças potencialmente perigosas previstas no art. 1º do Decreto Estadual nº 48.533/2004, incluiu, nessa relação, os cães com peso acima de 25 kg e os cães que, embora não pertençam às raças potencialmente perigosas, apresentem comportamento agressivo ou histórico de ataques.

Com relação aos cães-guia, previsto no inciso I do art. 6º do presente projeto de lei, cumpre esclarecer que o Decreto Federal nº 5.904/2006, que dispõe sobre o direito de pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia, exige que os cães-guia sejam animais isentos de agressividade, conforme inciso VIII do art. 2º do referido Decreto, a saber: “VIII – cão-guia: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual”.

Dessa forma, para evitar interpretações equivocadas, sugere-se a seguinte redação para o inciso I do art. 6º da presente propositura:

“I – Os cães-guias, devidamente treinados e identificados, quando estiverem acompanhando pessoas com deficiência física, no exercício de sua função de



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

assistência, desde que observados os requisitos previstos na legislação federal, estadual e municipal que disciplina a utilização de cães-guia”.

Por fim, a especificação de prazo para regulamentação da lei invade esfera de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.217, de 5 de novembro de 2019, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre normas gerais e critérios para a manutenção da pavimentação urbana. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de pavimentação, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Prazo regulamentar. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para que o Executivo regule a norma. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente. (TJSP – ADIN nº 2051614-15.2020.8.26.0000 – Rel. Des. Evaristo dos Santos – Data do julgamento: 12.08.2020)”.

Diante do exposto, sugere-se a supressão do seguinte trecho do art. 8º do presente projeto de lei: “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **NÃO SE VISLUMBRA ÓBICE** à tramitação e à aprovação do presente projeto de lei, **DESDE QUE** acolhida a sugestão de emenda modificativa feita neste parecer em relação ao inciso I do art. 6º da propositura e **DESDE QUE** suprimido o seguinte trecho do art. 8º: “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação”

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 13 de maio de 2025.

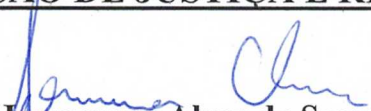


Divisão Legislativa

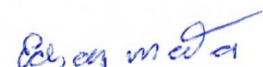
Câmara Municipal de Cubatão *Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

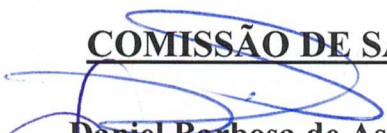
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE

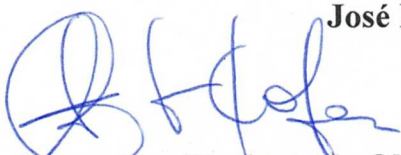

Daniel Barbosa de Assis Silva
Presidente


Ronaldo Araújo Queiroz
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL


José Elan dos Santos Gomes
Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Vice-Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Membro